



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 053/2019 - SPdoc.SG – 1860230/2018

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Tribunal de Justiça de São Paulo – 2ª Vara Cível de Caraguatatuba

Assunto: Cumprimento de Sentença – Improbidade Administrativa – [REDACTED]

Senhora Presidente,

Cuidam os autos do cumprimento de ofício do Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba, vinculado aos Autos de Cumprimento de Sentença de Improbidade Administrativa, (Processo nº 7826-63.2018.8.26.0126), que informou a condenação de [REDACTED] por ato de improbidade administrativa, com *trânsito em julgado em 04/09/2017.*” (fls. 03)

A condenação de [REDACTED] se deu em razão de sua contratação como procurador jurídico do Município de Caraguatatuba sem prévio concurso público, razão pela qual constata-se, de plano, que não se trata de agente público vinculado ao Estado, mas ao Município de Caraguatatuba.

À vista disso, cabe destacar que a competência para comunicar a esta Corregedoria Geral da Administração as situações previstas enquadráveis na Lei de Complementar nº 135/2010 e do Decreto 57.970/2012, é de responsabilidade dos órgãos que integram a Administração Pública Paulista, conforme previsto no referido decreto, que dispõe sobre a aplicação do artigo 111-A da Constituição do Estado de São Paulo, quanto ao provimento de cargos em comissão e preenchimento de funções ou empregos de confiança no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional.

De toda forma, considerando, s.m.j., que o mesmo decreto determina, em seu artigo 5º, que a fiscalização de seu cumprimento “*será efetuada pela Corregedoria Geral da Administração, sem prejuízo dos controles internos de cada órgão ou entidade da Administração direta, autárquica e fundacional.*”

E considerando, ainda, as atribuições previstas no Decreto nº 57.500/2011, oportuna a verificação do cumprimento da ordem judicial também por esta Corregedoria Geral da Administração, no período de 04/09/2017 a 03/09/2020 relativo a [REDACTED].

Neste sentido, foram extraídas cópias da petição inicial nos Autos de Cumprimento de Sentença, bem como da sentença da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa sob nº 708/2008 (fls. 06/25), que constataram uma condenação com maior amplitude do que apenas a proibição de contratar com o poder público, nos termos indicados no referido ofício. Destarte, a condenação implica em: [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

1. Perda da função pública exercida ou que venha a exercer, bem como a suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de 03 anos;
2. Pagamento de multa civil equivalente a 10 (dez) vezes o valor da remuneração percebida quando no exercício do cargo;
3. Proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas, pelo prazo de 3 (três) anos.

Por outro lado, embora a sentença inclua outras pessoas, a notícia do trânsito em julgado se limita a [REDACTED], razão pela qual o acompanhamento se resume aos seus dados.

Assim, certidões negativas de fls. 04 e 26, dão conta de que não há procedimento em nome de [REDACTED] nesta Corregedoria, tampouco consta qualquer vínculo público em seu nome no site da Transparência do Estado de São Paulo.

Em consulta aos Dados Pessoais e de Pagamento do Estado, nenhum registro em nome de [REDACTED] (RG 5.883.094-SSP/SP e CPF 728.807.838-87) foi localizado (certidão de fls. 29)

Além disso, a pena já foi cadastrada pelo Tribunal de Contas do Estado, e consta da pesquisa de impedimento de contratos e licitações, com a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, conforme extratos de fls. 30/38.

Sendo assim, das providências correccionais adotadas, constata-se que não há qualquer indício de que [REDACTED] mantenha qualquer função pública ou que tenha contratado com o poder público no Estado de São Paulo.

Feitas tais considerações, e diante do exaurimento das medidas que cabiam a esta corregedoria, sugere-se a remessa dos autos ao arquivo, podendo, no entanto, serem desarquivados a qualquer tempo, caso surjam novos fatos que demandem análise dos termos do Decreto 57.970, de 12 de abril de 2012.

À consideração superior.

CGA, 08 de abril de 2019.

[REDACTED]
Mario Augusto Porto
Corregedor

[REDACTED]
Danielli Pereti
Executivo Público



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado: CGA nº 053/2019 - SPdoc.SG – 1860230/2018

Interessado: Corregedoria Geral da Administração

Unidade/Secretaria: Tribunal de Justiça de São Paulo – 2ª Vara Cível de Caraguatatuba

Assunto: Cumprimento de Sentença – Improbidade Administrativa – [REDACTED]

1. Acolho os termos do relatório retro.
2. Em conformidade com a sugestão oferecida, considero finalizados os trabalhos correccionais e determino o arquivamento definitivo dos autos, ressalvando-se a possibilidade de sua reabertura, caso surjam novos elementos que justifiquem seu desarquivamento.
3. Nos termos do § 4º do artigo 11, da Portaria CGA/ADM nº 006/2016, encaminhe-se ao Departamento de Instrução Processual, para providências e, em seguida, ao Centro Administrativo.

CGA, 19 de abril de 2019.

[REDACTED]
Vera Wolff Bava
PRESIDENTE